



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600174-61.2018.6.13.0000 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual

Agravado: Rodrigo Cabreira de Mattos

Advogado: Wederson Advincola Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30 /TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.
2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato. Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Cravalho Neto, *DJe* de 22.10.2019.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2020.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 13585138):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta o agravante que o caso dos autos não se amolda à compreensão jurisprudencial deste Tribunal Superior, que para as eleições de 2016 "*firmou entendimento no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo*" (ID 22452038, p. 3), sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

Nesse sentido, afirma que, embora as ementas dos precedentes citados na decisão agravada "*sugiram que a simples anuência do partido com o desligamento de seu filiado seja suficiente para permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo, extrai-se dos acórdãos em questão – e também de várias outras decisões do Tribunal Superior Eleitoral – que a concordância da agremiação, para permitir a desfiliação, deve vir acompanhada, obrigatoriamente, das causas que impediram a permanência do parlamentar no partido pelo qual foi eleito*" (ID 22452038, p. 4).

Prossegue alegando que a Comissão Executiva do PSDB de Juiz de Fora anuiu com o desfilamento do agravado apenas para evitar desgastes políticos e pessoais futuros, não tendo apresentado nenhum relato da ocorrência de grave discriminação política.

Aduz que as provas dos autos, assentadas no acórdão regional, revelam que o agravado era bem tratado e respeitado no seio do partido político.

Ressalta, ainda, que nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, perfilhado no julgamento do MS nº 26603/DF, "*a assunção da carta de anuência como instrumento apto, por si só, a justificar a desvinculação do parlamentar do partido pelo qual eleito, constitui afronta ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 14 do texto constitucional*" (ID 22452038, p. 9).

Acrescenta que o mandato eletivo pertence ao eleitor, que é o verdadeiro detentor da soberania, sendo tal compreensão a responsável por conduzir esta Corte Superior na elaboração da Resolução TSE nº 22.610/2007, que em seu art. 1º, § 2º, dispõe acerca da possibilidade de o Ministério Público Eleitoral pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa quando a agremiação não o faz no prazo de 30 dias do pedido de saída do partido.



Diante disso, assevera que “o partido político não pode decidir, apenas com base no seu próprio arbítrio, ser justo o desligamento de determinado parlamentar dos seus quadros” (ID 22452038, p. 10).

Por fim, requer o “*provimento do presente agravo interno, em juízo de retratação, ou por deliberação colegiada, para que o recurso especial eleitoral seja conhecido e provido, de modo a reformar o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, decretando-se a perda do mandato do agravado por desfiliação partidária sem justa causa.*” (ID 22452038, p. 10).

O agravado Rodrigo Cabreira de Mattos apresentou contrarrazões (ID 23654188).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, nos seguintes termos (ID 13585138):

“De início, verifica-se inexistente a usurpação da competência deste Tribunal pelo Presidente da Corte de origem que, por ocasião da análise da admissibilidade recursal, adentra no exame do mérito. Isso porque essa decisão não vincula a instância superior que, não obstante, realiza segundo juízo de admissibilidade.

Nessa esteira é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

‘ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante destacado na decisão ora combatida, ‘a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que o exame do mérito recursal, pelo Presidente do Tribunal *a quo* por ocasião do juízo de admissibilidade, não acarreta preclusão que obste esta Corte Superior de exercer segundo juízo de prelibação, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes’ (fls. 191-192).

[...]

(AgR-AI nº 633-93, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, *DJe* de 16.10.2018);

“[...]

Do agravo regimental

3. A análise do mérito recursal, por ocasião do juízo de admissibilidade pelo Presidente do TRE, não configura usurpação da competência desta Corte Superior. Precedentes.



[...]

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.'

(AgR-AI nº 51-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º.12.2017)

Quanto ao mérito, a controvérsia dos autos cinge-se à demonstração de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato por Rodrigo Cabreira de Mattos, o qual se desfilou do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo qual foi eleito vereador do município de Juiz de Fora/MG no pleito de 2016, para se filiar ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Na espécie, a Corte de origem concluiu que, se o partido político deu a carta de anuência e não se insurgiu contra a saída do representante eleito de seus quadros, há que se considerar justificado o desligamento, afastando a configuração de infidelidade partidária, sendo mantido o mandato eletivo. Confira-se (ID 2831038, págs. 23 e 24):

'Rogando vênias ao em. Relator, conforme tenho me manifestado, filio-me ao entendimento de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

De resto, independentemente do que disponha o estatuto do partido político, a carta de anuência firmada por dirigentes nacionais, regionais ou municipais equivale, a meu juízo, a uma cabal confissão de 'justa causa' alegada pelo mandatário que se filiou a outro partido.

Não há sentido lógico em afirmar que os mandatos pertencem aos partidos e, ao mesmo tempo, desconsiderar o posicionamento da agremiação relativamente a esse mesmo mandato. Assim, se um partido anui com a saída do filiado, salvo em casos excepcionais de desvio de finalidade, que autoriza a intervenção do Ministério Público, não há falar em infidelidade partidária, sendo legítima a expectativa do filiado de manter o mandato.

No caso dos autos, o requerido juntou documento que comprova ter pedido a sua desfiliação por imposição do próprio partido, após ter externado críticas a líderes 'de grande importância do PSDB' (ID 19171).

Extrai-se do teor da carta assinada pelo órgão partidário, ID 19171, que a Comissão Executiva do PSDB de Juiz de Fora deliberou sobre a necessidade de o requerido ser desligado do quadro partidário, oportunizando-lhe a desfiliação voluntária para evitar desgastes políticos com o seu regular desligamento compulsório.

Na linha da sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em circunstâncias como as dos autos, em que ocorre a desfiliação do filiado com a comprovada concordância do partido, há que ser considerado justificado o desligamento e afastada a configuração da infidelidade partidária.'

De antemão, ressalvo a compreensão que guardo em relação ao tema, a qual já manifestei no julgamento do REspe nº 0600150-33, ocorrido em 10.9.2019, pois compreendo que, no sistema proporcional brasileiro atual, no qual são lançadas listas de candidatos elaboradas por agremiações políticas, aquele que se candidata vincula-se e defende o programa da legenda a que pertence.



Nesse contexto, o eleitor consciente, ao escolher o seu candidato, vota por razões programáticas ou ideológicas, razão pela qual entendo que não pode o partido político dispor livremente dos mandatos eletivos, sob pena de ferir a vontade soberana do povo expressa no voto.

Além disso, a migração partidária do representante eleito expressa deslealdade ao partido político pelo qual se elegeu, prejudicando a agremiação e a coesão do partido em relação aos seus parlamentares e enfraquecendo a legitimidade material do Poder. A alteração na composição dos órgãos legislativos altera a representação política dos diversos setores da sociedade, ofendendo a vontade popular e o estado democrático de direito.

Assim, tenho a compreensão, lançando efeitos prospectivos para as eleições de 2018, de que a carta de anuência do partido à saída do tráfuga não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas de justa causa para a desfiliação partidária sem a perda de mandato eletivo descrita no parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, sendo necessária a demonstração de ocorrência de grave discriminação pessoal a tornar insustentável a sua presença no corpo partidário.

Contudo, a exegese conferida por esta Corte Superior à aludida norma firmou-se no sentido de ser o instrumento particular firmado pela grei, concordando com a saída do filiado, apto a justificar a desfiliação de detentor de mandato político sem que se caracterize a infidelidade partidária. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.

2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.'

(AgR-Pet nº 0601117-75.2017/PE, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 17.4.2018; grifo nosso)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.



SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, reconhecendo a justa causa para a desfiliação do vereador, em razão da apresentação de carta de anuência do presidente da Comissão Provisória estadual do partido.
2. Nas razões do agravo, reitera-se o argumento de que a Res.–TSE 22.610 não estabelece como justa causa para a desfiliação partidária a apresentação de carta de anuência do partido, razão pela qual não poderia tal instrumento ser utilizado para afastar os efeitos da norma com relação à infidelidade partidária.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. **Para os mandatos alusivos ao pleito de 2016, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo**, ressaltando-se a futura reflexão mais verticalizada da matéria em mandatos alusivos a pleitos posteriores. Precedentes: AgR–AI 0600180–68 e AgR–AI 0600166–84, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 4.6.2019 e em 5.9.2019, respectivamente; e AgR–AI 0600157–25, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.9.2019.
4. O Tribunal Regional Eleitoral consignou que a carta de anuência assinada pelo Presidente do órgão estadual do partido e juntada aos autos pelo recorrido é prova hábil e suficiente a justificar desfiliação partidária por justa causa.
5. Para modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, que reconheceu que a carta de renúncia foi devidamente assinada pelo presidente do partido, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada a teor do verbete sumular 24 do TSE’.

(AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 5.12.2019; grifo nosso).

Assim, no caso dos autos, por se tratar de mandato eletivo obtido nas eleições de 2016, em homenagem à compreensão reiterada que este Tribunal Superior tem sobre a matéria quanto ao valor jurídico da carta de anuência do partido do qual se desligou o mandatário, não merece reparos a decisão verberada pelo TRE/MG.

Conclui-se, portanto, pela incidência da Súmula nº 30 do TSE, a obstar o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial, porquanto, a teor da referida súmula, “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, óbice sumular que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral. A propósito, confira-se:

‘ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual ‘não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a



jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

[...].

4. Agravo Regimental desprovido.'

(AgR-REspe 44831, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018 – grifo nosso)

Com efeito, a súmula nº 30 'não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei' (AgR-PET 31.126/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 9.2.2017), inclusive em função da aplicação analógica da regra constante do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo de instrumento."

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o entendimento no sentido de considerar válida e suficiente para fins de justa causa para a desfiliação partidária a anuência expressa da agremiação está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte para as eleições de 2016.

Conforme já assinalado na decisão combatida, ressalvo meu entendimento e a futura reflexão mais verticalizada da matéria para pleitos futuros.

Deve-se investigar se a migração partidária do representante eleito expressa deslealdade ao partido político pelo qual se elegeu, prejudicando a agremiação e a coesão do partido em relação aos seus parlamentares e enfraquecendo a legitimidade material do Poder. Também, se a alteração na composição dos órgãos legislativos altera a representação política dos diversos setores da sociedade, ofendendo a vontade popular e o estado democrático de direito.

Em prestígio à segurança jurídica, esse novo debate deve abordar as eleições de 2018, avançando inclusive sobre a viabilidade de se amoldar a carta de anuência do partido à saída do trãnsfuga às hipóteses previstas de justa causa para a desfiliação partidária sem a perda de mandato eletivo descrita no parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, e da efetiva necessidade de demonstração de ocorrência de grave discriminação pessoal a tornar insustentável a sua presença no corpo partidário.

Contudo, tratando-se de eleições ocorridas no ano de 2016, a exegese conferida por esta Corte Superior à aludida norma fixou-se no sentido de ser o instrumento particular firmado pela grei, concordando com a saída do filiado, apto a justificar a desfiliação de detentor de mandato político sem que se caracterize a infidelidade partidária.

Ainda que nos precedentes citados na decisão versgatada tenha ocorrido também prova da grave discriminação política do trãnsfuga, o entendimento pacífico deste Tribunal para as eleições de 2016 é no sentido de que a concordância da agremiação partidária com a expedição de uma carta de anuência é suficiente para que não ocorra a perda do mandato eletivo. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA COMPROVADA. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, reconhecendo a justa causa para a desfiliação do vereador, em razão da apresentação de carta de anuência do presidente do Diretório Regional do partido.



2. A Corte de origem consignou no voto condutor que 'o vereador requerido obteve, em 12/03/2018, a carta de anuência para se desligar da antiga agremiação, a qual fora assinada pelo [...] então Presidente do Partido Socialista Brasileiro em Belo Horizonte/MG, unidade partidária a que pertencera. Extrai-se do referido documento que 'o desligamento se justifica em razão de ter se tornado insustentável a manutenção da filiação partidária do referido Vereador, porquanto houveram reiteradas divergências e animosidades com os Órgãos Partidários' (ID 18253)'.

3. No agravo regimental, o Ministério Público alega, em síntese, que a linha de compreensão jurisprudencial do Tribunal de origem e desta Corte, nos precedentes invocados, é dissonante do postulado constitucional da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República), da democracia representativa (art. 14, do texto constitucional), da regra disposta no art. 22-A da Lei 9.096/95 e do art. 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Reitera-se o argumento de que a Res.-TSE 22.610 não estabelece como justa causa para a desfiliação partidária a apresentação de carta de anuência do partido, razão pela qual não poderia tal instrumento ser utilizado para afastar os efeitos da norma com relação à infidelidade partidária.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

5. Embora as teses defendidas pelo *Parquet* sejam de crucial relevância para a futura análise mais aprofundada do tema, as alegações suscitadas revelam indevida inovação em relação àquelas lançadas nas razões do recurso especial e do agravo de instrumento, o que inviabiliza a reforma do julgado, uma vez que os argumentos apresentados no presente agravo, embora sólidos e devidamente fundamentados, não foram abordados, com as nuances ora desenvolvidas, no momento oportuno.

6. É cediço o entendimento desta Corte de não ser cabível a inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.

7. As alegações alusivas à ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal, bem como aos arts. 22-A da Lei 9.096/95, 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 8º da Res.-TSE 22.610, referentes a dispositivos do texto constitucional e aos que tratam do ônus probatório, não foram apreciadas no voto condutor do aresto proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que não atende ao requisito do questionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

8. Para os mandatos referentes ao pleito de 2016, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo, ressalvando-se a futura reflexão mais verticalizada da matéria em mandatos alusivos a pleitos posteriores. Precedentes: AgR-AI 0600180-68 e AgR-AI 0600166-84, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicados no DJE de 23.8.2019 e 22.10.2019, respectivamente; AgR-AI 0600157-25, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.9.2019, e REspe 0600155-55, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 9.8.2019.

9. A orientação fixada por esta Corte deve ser adotada na espécie, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, considerando a jurisprudência firmada para os mandatos alusivos ao pleito de 2016.

CONCLUSÃO



Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 28.2.2020; grifo nosso)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que *‘a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo’* (AgR–Pet nº 0601117–75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 17.4.2018).

2. A decisão regional, na qual se assentou que *‘consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018: Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data. (ID 19474)’* (ID nº 10336288), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente *‘[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei’* (AgR–AI nº 82–18 /RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018).

3. Reitera-se que, embora esta Corte, no julgamento do AgR–AI nº 000180–68/MG, já tenha sinalizado a necessidade de se revisitar futuramente o tema examinado, a solução adotada, por segurança jurídica, observa o entendimento posto nos precedentes relativos a mandatos conquistados em 2016.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Cravalho Neto, *DJe* de 22.10.2019; grifo nosso)

Na espécie, o acórdão regional assentou que *“o requerido juntou documento que comprova ter pedido a sua desfiliação por imposição do próprio partido, após ter externado críticas a líderes ‘de grande importância do PSDB’”,* extraindo-se do teor da carta de anuência assinada pelo órgão partidário que *“a Comissão Executiva do PSDB de Juiz de Fora deliberou sobre a necessidade de o requerido ser desligado do quadro partidário, oportunizando-lhe a desfiliação voluntária para evitar desgastes políticos com o seu regular desligamento compulsório”* (ID 2831038, p. 23).

Diante disso, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, deve-se aplicar a jurisprudência fixada por esta Corte Superior para os mandatos referentes às eleições de 2016, incidindo o enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo agravante são insuficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0600174-61.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual. Agravado: Rodrigo Cabreira de Mattos (Advogados: Wederson Advincula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 19.5.2020.

